EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que pretende dispor sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência em estacionamentos privados.

É para inibir aquelas desculpas já conhecidas que apresento o presente Projeto de Lei. Se os motoristas não respeitam por consciência, cidadania e educação, agora terão que pensar que isso gerará multa e pontos na habilitação.

É e está cada vez mais grave não respeitar as vagas especiais, mas, infelizmente, vemos isso acontecer com frequência maior do que podemos admitir.

O presente Projeto de Lei vem ao encontro do que já se realiza em diversos municípios que deixaram a inércia e passaram a aplicar multas mais rígidas aos infratores, já que cabe a eles a administração dos interesses locais.

A partir de janeiro de 2018, passou a ter validade a lei que permite que a fiscalização atue em locais privativos, autuando motoristas que descumprem as ordenações da sinalização. Assim, a legislação relativa à fiscalização de trânsito também é válida para locais não públicos. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), existente há dezoito anos, só agora foi adotado como norma para espaços privados.

A Lei Federal nº 13.281, de 4 de maio de 2016, passou a classificar a infração por estacionar em local proibido em área privada como gravíssima, acarretando sete pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor infrator, além da multa, podendo o veículo que for flagrado pela fiscalização estacionado em uma vaga restritiva estar sujeito a guincho, conforme dispõe o art. 181, inc. XX, do CTB.

O CTB, em seu art. 24, inc. VI, declara a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, para:

VI – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, **exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos**. [Grifo nosso]

Porém, a lei exige também que todos os estabelecimentos privados realizem as adaptações necessárias em seus estacionamentos, sinalizando-os da forma correta, para que os condutores identifiquem facilmente a informação de vaga reservada.

É importante o esforço coletivo da sociedade para que a não utilização de vagas reservadas por aqueles que não sejam idosos ou pessoas com deficiência se torne um hábito, e esse é o objetivo da presente Proposição: fazer com que os motoristas respeitem e não utilizem essas vagas se não forem a eles destinadas.

Além disso, o presente Projeto de Lei prevê o mínimo de respeito e dignidade aos beneficiados por essas vagas reservadas, no sentido em que estabelece conforto e proteção aos cidadãos porto-alegrenses idosos e deficientes físicos. Cumpre referir que a reserva de vaga não é definida aleatoriamente, há análise de comodidade e acessibilidade envolvida nessa destinação, que deve ser respeitada e atendida.

Dessa forma, solicito aos nobres pares deste Parlamento Municipal apoio para a aprovação da presente Proposição, que visa a garantir o regular exercício do direito que já assiste aos idosos e às pessoas com deficiência, qual seja, a destinação e a utilização de vagas especiais em estacionamentos, além de promover e fomentar uma prática que deve ser amplamente conhecida pela população da capital dos gaúchos, considerando o cunho educativo do que se pretende.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.

VEREADOR ALVONI MEDINA

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece critérios para a utilização das vagas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência em estacionamentos de estabelecimentos privados no âmbito do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos critérios para a utilização das vagas destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência em estacionamentos de estabelecimentos privados no âmbito do Município de Porto Alegre, nos termos desta Lei.

**Art. 2º**  Ficam os proprietários de estabelecimentos privados que dispõem de vagas de estacionamento reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência responsáveis por zelar pelo uso correto dessas vagas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos privados os *shopping centers*, os supermercados, as casas de *shows*, as escolas, os prédios comerciais, as lojas e os restaurantes.

**Art. 3º**  Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, nas cores e com a logomarca identificadoras de vaga destinada aos idosos ou às pessoas com deficiência, nos termos de legislação específica.

**Art. 4º**  O uso irregular das vagas de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser denunciado à Administração Municipal por qualquer munícipe, podendo-se utilizar, inclusive, o telefone 156.

**Art. 5º**  Constatado o uso irregular das vagas de que trata o art. 1º desta Lei, a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) aplicará as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**Art. 6º**  O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** A regulamentação tratará, entre outros, dos aspectos procedimentais e de formalização da fiscalização e da aplicação das sanções, podendo ser estabelecidos convênios, no que couber, de acordo com o interesse da Administração.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN